



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

f1.02H

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 105/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
826/21	105/21	1	Newton

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal de Cubatão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cubatão, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público da Prefeitura Municipal de Cubatão a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 03 N

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - patrocinador: a Prefeitura Municipal de Cubatão, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo do município, em decorrência da aplicação desta Lei;
- II - participante: os servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que aderirem aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 1º desta Lei;
- III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Cubatão é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal de Cubatão que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 4º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 04 N

adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 5º** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Cubatão aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

**Parágrafo único.** Os novos servidores admitidos após a vigência do Regime de Previdência Complementar deverão fazer a expressa opção pela adesão ou não durante o processo admissional.

**Art. 6º** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a um plano de benefícios já existente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 05N

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 8º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Ente Federativo de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Cubatão somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 062

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Art. 10.** O Regime de Previdência Complementar instituído deverá segregar o patrimônio de cada plano que administra, de modo que um não assuma as dívidas nem obrigações relativas a outro.

## Seção II

### Do Patrocinador

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal de Cubatão é a responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º A Prefeitura Municipal de Cubatão será considerada inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 12.** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade da Prefeitura Municipal de Cubatão, enquanto patrocinador, em relação a outros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f.1.07n

patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

- II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo patrocinador;
- V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento do patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III

### Dos Participantes

**Art. 13.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, secretários, temporários, comissionados e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.08/21

**Art. 14.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Prefeituras Municipais, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 091

**Art. 15.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§1º** É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

**§2º** Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

**§3º** A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

**§4º** No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§5º** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 507

**Art. 16.** É Facultada a adesão dos servidores que recebem abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida em regulamento.

## Seção IV

### Das Contribuições

**Art. 17.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecida em Lei Municipal, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§3º O participante poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de contribuição sem o patrocínio do Ente.

**Art. 18.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei; e
- II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 127

- §1º** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- §2º** Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5 % (seis e meio por cento)
- §3º** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- §4º** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- §5º** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 19.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 22v

## Seção V

### Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 20.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Entes Federativos desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## Seção VI

### Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

**Art. 21.** O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal de Cubatão:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§3º** Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pela Prefeitura Municipal de Cubatão na forma do caput.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros dos poderes, autarquias e fundações do município de Cubatão que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, cujos limites de crédito serão dispostos em lei específica.

**Parágrafo único.** Vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar.

**Art. 24.** O Ente Federativo poderá promover:

- I – o custeio de benefício a ser pago no momento da aposentadoria como forma de estímulo à adesão dos participantes previstos no parágrafo único do art. 1º dessa Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*H. 192*

II – aporte em espécie de compensação pelo período de vinculação anterior ao da instituição do Regime de Previdência Complementar em favor dos servidores que optarem pela migração.

**Art. 25.** O Regime Próprio de Previdência Social do município de Cubatão, poderá transferir recursos do RPPS para o Plano de Benefícios na conta do servidor a ser pago no momento de aposentadoria como forma de estímulo à adesão dos participantes previstos no parágrafo único do art. 1º dessa Lei.

**Art. 26.** A concessão de compensação financeira, aportes e outras formas de custeio serão estabelecidos em Lei específica.

**Art. 27.** O cômputo das contribuições para o Regime de Previdência Complementar devem ser classificadas como despesa total de pessoal.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021.  
"488º da Fundação do Povoado  
72º da Emancipação".

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa é motivada pela necessidade de atender às determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial as alterações promovidas nos §§14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o §6º do artigo 9º da referida Emenda, que tornaram obrigatória a instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos dos entes federativos, dentre os quais os municípios.

Inicialmente, importante consignar que a única obrigatoriedade colocada pelo texto constitucional e pela proposição é expressamente dirigida ao município que deverá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores públicos.

Nessa senda, fundamental que se frise que os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município não serão obrigados ou compelidos a aderirem ao Regime de Previdência Complementar, sendo-lhes facultado, repita-se, facultado, migrarem para o regime de previdência que se pretende ver instituído pela proposição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, vale dizer, previdência pública de vinculação obrigatória, sendo-lhes facultado migrarem para o regime de previdência que se pretende ver instituído pela proposição.

O Regime de Previdência Complementar, conforme idealizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é voltado, como regra geral, para os novos servidores públicos que ingressarem nos quadros funcionais de cargos de provimento efetivo após aprovação prévia em concurso público.

Desta forma, a proposição pretende alcançar os novos servidores que poderão se vincular a dois regimes previdenciários, a saber: ao Regime Próprio de Previdência Social (Previdência Pública de vinculação obrigatória) até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) e ao Regime de Previdência Complementar (Previdência Privada de vinculação facultativa).

Ou seja, sequer os novos servidores serão obrigados ou compelidos a aderirem ao regime de previdência de que trata a presente proposição que, por sua natureza jurídica, dependerá sempre de manifestação livre de vontade do servidor nesse sentido.

Em sendo assim, fundamental tornar a dizer que a presente proposição obriga o município a instituir por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos, em nada obrigando os atuais servidores e nem sequer os futuros que

f. 267



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 272

tampouco fazem parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município.

Convém observar, por oportuno, que o Regime de Previdência Complementar, por se tratar de previdência privada e de adesão facultativa, não poderá ser gerido pelo Regime Próprio de Previdência Social que se encontra na coluna da previdência pública e obrigatória.

Ao contrário, o Regime de Previdência Complementar, será administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, usualmente conhecidas como Fundos de Pensão, cuja seleção será realizada previamente pela Administração Municipal, mediante elaboração de Edital/Termo que permita acurar entidade que melhor possa ofertar serviços de gestão de Plano de Benefícios em sede de previdência complementar. Tudo em conformidade com a Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

Convém observar, ainda, que a instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a presente proposição, dar-se-á não a partir de sua vigência, mas, sim, da publicação de autorização pelo órgão fiscalizador do convênio de adesão do Município com Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, configurando-se este como o marco temporal para as regras de enquadramento dos servidores.

Ao mesmo tempo, o novo regime de previdência, com limitação ao teto do RGPS, permite uma maior previsibilidade quanto aos benefícios futuros e, por consequência, amplia a segurança quanto à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, em benefícios dos atuais e dos futuros servidores, sendo certo, outrossim, que refletirá positivamente na Avaliação Atuarial e contribuirá sobremaneira para a redução do atual déficit atuarial.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 107

Desta forma, em cumprimento à EC nº 103/2019 que prevê a obrigatoriedade da instituição da previdência complementar no âmbito do Município de Cubatão, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Casa de Leis.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 12 de novembro de 2021.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal